



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

12 N° 13
0

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e a secretaria das Obras, Urbanismo Infraestrutura e dos Serviços Públicos, da cidade de Itabaiana/SE apresenta **JUSTIFICATIVA a aquisição de material laboratorial para atender as necessidades da Usina de Asfalto deste município, com valor médio orçado em R\$ 7.190,68 (sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos)**, conforme avenças técnicas constantes no Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

O Pregão em tela visa a aquisição de **material laboratorial para atender as necessidades da Usina de Asfalto deste município**, visto que os mesmos são essenciais para a reposição hodierna, sendo que a demanda da usina de asfalto é constante.

A administração pública além de primar pela plena prestação do serviço público em si, a lume dos princípios que norteiam uma gestão proba, esta também deve atentar para a segurança de seus agentes públicos.

Sob a luz dos princípios intrínsecos aos atos praticados pelo presente ente munícipe, em especial ao tutelado pelo Art. 37 da Constituição Federal, o presente ato encontra amparo, pois à aquisição supracitada, com materiais laboratoriais e itens necessários, torna o ato mais eficiente e econômico, pois não será necessário novo gastos de tempo e erário público para a aquisição destes.

A Administração dentro da discricionariedade que lhe é inerente, entende que é necessária a aquisição dos itens em questão, uma vez que a sua aquisição não representará um ônus elevado e desproporcional.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1ª N° 13

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes as vias e logradouros municipais também ressaí da lei municipal, com arrimo nos Incisos. **IX, VI, VII, VIII e IX do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, in verbis:**

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IV – Programar, planejar, controlar, fiscalizar, e executar as obras municipais;

VI – fiscalizar contratos relacionados com obras e serviços da sua competência feitos pela prefeitura ou órgãos que tenham competência para fazer intervenções em áreas públicas;

VII – promover a apropriação e controle de custos de obras e serviços municipal;

VIII – executar as atividades relativas a limpeza urbana e a conservação das vias e logradouros públicos;

IX – construir as vias e logradouros públicos;

[...]”

Logo, ante ao exposto supra, vê-se, indubitavelmente, que os itens pleiteados são nevrálgicos a consecução do serviço público de manutenção e/ou construção das vias públicas municipais, vide que os itens destinar-se-ão à manutenção do maquinário utilizado para a prestação do serviço em tela, onde, na ausência desses, a continuidade estaria prejudicada, posto que são itens indispensáveis ao efetivo e profícuo funcionamento dos bens públicos, destinados a manutenção dos logradouros.

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1a N° 15
Q

máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffá conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ia Nº 16

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Para a contratação deve ser realizada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que não possui Verba Federal, é facultado a Administração realizar a licitação nessa forma. A modalidade e forma escolhida são objetivamente vantajosas, pois permite que a administração amplie a competitividade e promova a contratação da forma mais econômica.

Após pesquisa de mercado, o valor médio estimado é de \$ 7.190,68 (sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), cuja despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 02.07 Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos;
- 12.361.0005 2.035 Manutenção dos Serviços Públicos;
- 3390.30.00 Material de Consumo;
- 3390.30.35 Material Laboratorial;
- Fonte 15000000.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

Neste sentido, é contraproducente privar a Administração Pública municipal, e, por intermédio desta, trabalhadores aludidos alhures, dos benefícios trazidos pelos produtos que podem ser adquiridos por meio desta licitação. Para tanto será realizada uma licitação, na modalidade Pregão, com total observância das normas que regem o instituto.

A prestação destes serviços encontra respaldo na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), Decreto Municipal nº 04/2006 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1a N° 17

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Senhor Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 05 de agosto de 2022.

Deilza de Assis Santos

Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição.

ITABAIANA/SE, 05/08/2022

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal de Itabaiana